



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.343 - MG (2015/0113457-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WELINGTON ROLDAO BASTOS
AGRAVANTE : JULIANA RODRIGUES PORTO BASTOS
AGRAVANTE : VANTUIR DE SOUZA BASTOS
AGRAVANTE : ELIANA ROLDAO BASTOS
ADVOGADOS : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S)
REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)
RICARDO FERREIRA BAROUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL GUERRA RAYDAN
AGRAVADO : ENILVA SANTOS RAYDAN
ADVOGADOS : GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
REINALDO RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL QUE PARTE DO PRESSUPOSTO DE QUE HOUVE INADIMPLEMENTO DA PARTE RECORRIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA EM SENTIDO OPOSTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À REVALORAÇÃO DA PROVA, À REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.
2. Somente se poderá dizer que a pretensão recursal se limita à reavaliação da prova quando o inconformismo veicular alegações de contrariedade ou negativa de vigência às normas legais federais atinentes ao direito probatório. Precedente.
3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.343 - MG (2015/0113457-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Welington Roldão Bastos e outros contra a decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

O pronunciamento agravado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 436):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE RECURSAL QUE PARTE DO PRESSUPOSTO DE QUE HOUVE INADIMPLEMENTO DA PARTE RECORRIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA EM SENTIDO OPOSTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Ao impugnar essa decisão, os agravantes reiteram o argumento de que teria havido violação do art. 535 do CPC pela Corte de origem, alegando que pretendem apenas reavaliação do material probatório e não seu reexame, razão pela qual seria inaplicável à espécie o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em contrarrazões (e-STJ, fls. 457-464), os agravados defendem que esse verbete sumular incide à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.343 - MG (2015/0113457-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os agravantes tentam demonstrar que o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa não se aplica à espécie, ao argumento de que as questões veiculadas no especial não exigem reexame de prova, mas apenas a reavaliação desta.

Sabe-se que o reexame do conjunto fático-probatório não se confunde com a "avaliação dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção". Com efeito, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ visa impedir a formulação de nova convicção acerca dos fatos, a partir das provas. Por isso, esse entendimento sumulado apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, atinentes ao direito probatório.

O acolhimento desse entendimento por esta Corte Superior pode ser ilustrado por importante precedente, baseado em coerente doutrina, adiante transcrito no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE CASA DESTINADA A "SHOWS". DESAFIO AO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO - INCÊNDIO -. CULPA DE TERCEIROS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO CHAMAMENTO DO PROCESSO. 1. (...). 2. A situação descrita não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque, não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas sim de avaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, ante a distorcida aplicação pelo Tribunal de origem de tese consubstanciada na caracterização da responsabilidade civil do Estado. 3. "O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial, viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas. Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à avaliação dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento; iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório". (Luiz Guilherme Marinoni in "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário", publicado na Revista Genesis - de Direito Processual Civil, Curitiba-número 35, págs. 128/145) 4. (...) 12. Recurso Especial provido. (REsp 888.420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

Nas palavras da doutrina, isso significa que "o recorrente tem que trabalhar com o caso em seu recurso partindo da narrativa fática estabelecida pela decisão recorrida" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 968).

Na espécie, porém, o recurso especial não suscitou questões eminentemente jurídicas atinentes ao direito probatório, mas discute controvérsias eminentemente fáticas.

A tese sustentada pelos recorrentes adota como ponto de partida a alegação segundo a qual "não podiam os autores reclamar a multa contratual se não adimpliram a obrigação de regularizar o imóvel que entrou na transação, parte menor da matrícula 4.687, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itambacuri" (e-STJ, fl. 404), sendo que "a parte do contrato não cumprida pelos autores é mais onerosa que a parte que os réus não puderam cumprir" (e-STJ, fl. 404).

A pretensão recursal colide frontalmente com premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, que deram como certo o cumprimento, pelos recorridos, da sua parte no contrato, ao asseverar que, "cumprida pelos autores (compradores do apartamento e vendedores da fazenda) a parte que lhes cabia no acordo, cabia aos vendedores, ora apelados, a assinatura da escritura de transferência do imóvel, o que até então não foi possível [...]" (e-STJ, fl. 373).

Como se vê, na espécie, é evidente que as alegadas violações dos dispositivos de lei federal não constituem questões apenas de direito, e sim questões eminentemente fáticas, porque o acolhimento da pretensão veiculada no inconformismo implicaria a formação de nova convicção acerca dos fatos da causa, a partir de um revolvimento do material probatório, o que é impossível em recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Desse modo, merece ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Afinal, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a "não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada" leva ao desprovimento do agravo regimental (AgRg no REsp n. 1.273.499/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0113457-7

AgRg no
REsp 1.533.343 /
MG

Números Origem: 0105120167538 03787174320108130105 10105100378717001 10105100378717002
10105100378717003

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELINGTON ROLDAO BASTOS
RECORRENTE	: JULIANA RODRIGUES PORTO BASTOS
RECORRENTE	: VANTUIR DE SOUZA BASTOS
RECORRENTE	: ELIANA ROLDAO BASTOS
ADVOGADOS	: REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S) CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S) RICARDO FERREIRA BAROUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUVENAL GUERRA RAYDAN
RECORRIDO	: ENILVA SANTOS RAYDAN
ADVOGADOS	: REINALDO RIBEIRO DA SILVA GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELINGTON ROLDAO BASTOS
AGRAVANTE	: JULIANA RODRIGUES PORTO BASTOS
AGRAVANTE	: VANTUIR DE SOUZA BASTOS
AGRAVANTE	: ELIANA ROLDAO BASTOS
ADVOGADOS	: REYNALDO XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S) CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S) RICARDO FERREIRA BAROUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUVENAL GUERRA RAYDAN
AGRAVADO	: ENILVA SANTOS RAYDAN
ADVOGADOS	: REINALDO RIBEIRO DA SILVA GUSTAVO RAULIEN VILELLA RIBEIRO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.